

expedientes defesos, até punidos pelo C.P., e degradam a honorabilidade da função social do servidor do direito.

Isto quanto à primeira acusação feita ao participado.

Quanto à segunda, constituírem as referências da carta à orientação, que a Polícia Judiciária estava seguindo nas investigações, desurbanidades para com tal corporação, julga-se infundada a arguição à luz do art. 552 do E.J.

O preceito protege os magistrados, os advogados, os funcionários das secretarias judiciais, os peritos, os intérpretes e as testemunhas, contra actos desurbanos por parte dos advogados quando consultem ou discutam. Ora nem a Polícia Judiciária é mencionada no preceito, nem as referências se fizeram em acto de consulta ou discussão. Traduziram, apenas, modos de ver pessoais, subjectivos, do participado, que podia emitir juízo quanto ao rumo que a Polícia estava dando às investigações, e que nem mesmo o foro penal, onde foi julgado, puniu.

7. Por tudo quanto fica exposto, pois, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em julgar improcedente e não provada a acusação de ter o participado infringido o preceito do art. 552 do E. J., e dela o absolvem; mas julgam procedente e provada a infracção do art. 549 e seus nn. 1.º e 8.º do mesmo diploma, e por ela impõem ao participado a pena de suspensão por trinta dias, prevista em o n. 5.º do art. 592.

Lisboa, 21 Abril 1960. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *Eduardo Ralha; Mário Furtado; José Paredes; Alberto Pires de Lima; Eduardo Figueiredo.*

N. DA R. — Aos arts. 545, 552 e 592 n. 5.º, citados no acórdão correspondem, na ordenação do dec-lei 43.460, de 31-12-1960, os arts. 541, 545, 548 e 588 n. 4.º.

Acórdão de 21-4-1960

1. *O fundamento dos impedimentos previstos no art. 35 do Regul. Disc. da Ordem é a necessidade de garantir a imparcialidade dos juizes contra as influências que a possam afectar.*

2. *Tais impedimentos são de ordem meramente pessoal, atingem apenas o juiz singular que houver de intervir na causa ou, nos tribunais colectivos, apenas aquele relativamente ao qual o impedimento se verificar; não arrastam todos os demais juizes do órgão colegial.*

3. Não há qualquer paralelismo entre o caso previsto no art. 112 n. 5.º do C. P. Pen. e a actuação do componente de um conselho distrital da Ordem que haja de intervir no julgamento do processo disciplinar.

4. O muito estreito parentesco entre o advogado e a parte que ele patrocina, reforçado com uma íntima amizade — mormente em acções que bolem com a vida familiar e a conduta moral dos interessados — aconselham a que o advogado evite, sendo possível, aceitar o mandato judicial, porque difficilmente conseguirá, no desempenho da função, manter-se quanto à pessoa do adversário e à continência da linguagem, dentro dos limites que a disciplina da profissão impõe.

5. Para os excessos da parte contrária ou do seu patrono, terá o advogado de recorrer aos meios adequados, à intervenção disciplinar da Ordem ou à do foro criminal, se disso for caso, em vez de responder às expressões ofensivas e injuriosas com outras tanto ou mais violentas, com desprestígio da compostura que lhe cumpre manter e do respeito devido aos tribunais.

O presente processo disciplinar, instaurado perante o Conselho Distrital do Porto, subiu a este Conselho Superior por força do disposto no art. 609 do E. J. porque, estando, embora, em termos de ser julgado, não chegou a ser decidido em tempo útil. Compete, assim, a este Conselho o seu julgamento, o que determina se tenha de relatar o feito. É o que passa a fazer-se.

[*Omissis*].

2. À vista dos elementos que o processo fornecia, foi deduzido despacho de acusação contra os drs. O. S. e L. A.

O primeiro, em virtude da participação de F..., foi culpado por infracção dos arts. 545, 549, 551 e 552 do E. J. pelos seguintes factos [...]:

Quanto ao dr. L. A., foi acusado de transgredir o preceituado nos arts. 545, 549, 551 e 552 do E. J. por, na tréplica da já referida acção de separação de pessoas e bens, ter usado para com o seu colega, dr. O. S., patrono da autora, de termos incorrectos, desprimorosos e impróprios, entre os quais os constantes das seguintes passagens [...]:

[*Omissis*].

3. Notificados do despacho de acusação, os arguidos apresentaram suas defesas.

A extensa alegação do dr. L. A. — expurgada das referências agressivas ao sr. relator do processo, totalmente descabidas e injustificadas — pode resumir-se nestas duas proposições: tudo quanto se escreveu na contestação e na réplica da acção era absolutamente necessário para a defesa da causa, e se apontou factos dolorosos foi por culpa de quem os praticou; a réplica continha afirmações que atingiam tanto o seu cliente como ele próprio, advogado, quais as dos artigos que enumera, desnecessárias para a defesa da causa e que não podiam ficar sem resposta.

A não menos extensa defesa do dr. O. S. é, *mutatis mutandis*, sensivelmente a mesma [...].

Ouviram-se, depois, as testemunhas oferecidas pelos arguidos [...].

[*Omissis*].

5. O que tudo visto e ponderado, cumpre decidir.

O primeiro ponto a considerar é o da nulidade absoluta do processo que o dr. L. A. arguiu nas alegações finais, com fundamento — ao que diz — em ter infringido (quanto a ele próprio [*sic*]) o disposto no art. 36, n. 5.º do Reg. Disc. da Ordem.

O argumento discorre deste modo: o art. 36 dispõe que nenhum dos membros dos conselhos da Ordem poderá funcionar em processo disciplinar nos casos nele previstos, e um deles, referido sob o n. 5.º, é o de se verificar qualquer das hipóteses prevenidas nos nn. 1.º a 7.º do art. 112 do C. P. Pen., entre as quais a do 3.º impede que intervenha no processo o juiz que fizer parte da direcção ou administração de qualquer corpo colectivo que seja ofendido ou parte acusadora.

Procurando ajustar o preceito ao caso dos autos, o arguente alega que, no caso sujeito, o *juiz* é o relator do processo e o conselho distrital e que o *corpo colectivo* é o mesmo conselho.

A verdade, porém, é que a nulidade não se verifica.

Em primeiro lugar é muito estranhável que, a verificar-se a nulidade, o dr. L. A., que foi notificado do despacho de acusação, oportunamente, tivesse deixado prosseguir o processo e nele não usasse de todos os meios de defesa facultados aos arguidos, aceitando tácitamente a perfeita sanidade de feito, para só nas alegações finais arguir a nulidade.

O fundamento dos impedimentos previstos no art. 36 do Regul. é a necessidade de garantir a imparcialidade dos juizes contra as

influências que a possam afectar. Mas os impedimentos são de ordem meramente pessoal, affectam apenas o juiz singular que houver de intervir na causa ou, nos tribunais colectivos, apenas aquele relativamente ao qual o impedimento se verificar. O facto — como é óbvio — não passa da pessoa do juiz impedido, não arrasta o impedimento de todos os demais juizes que componham o órgão colegial.

A expressão «nenhum membro dos conselhos... poderá...» do art. 36 do Regul. não significa (como parece entender o dr. L. A.) que, atingido um dos vogais do conselho por um impedimento, ficam impedidos, *ipso facto*, todos os outros vogais, o que seria absurdo dado o fim que se quis alcançar.

Estas considerações bastariam para mostrar a improcedência da nulidade arguida, mas outras crescem.

A correspondência que o dr. L. A. estabelece para aplicar ao caso dos autos o n. 3.º do art. 112 do C. P. Pen., é inaceitável. Pertencer à direcção ou administração de um corpo colectivo não equivale a fazer parte de um conselho da Ordem dos Advogados, nem o facto de um conselho distrital decidir que se instaure procedimento disciplinar contra um advogado o equipara a parte acusadora ou ofendida no respectivo processo.

O símile perfeito verificar-se-ia se o queixoso ou o participante da falta disciplinar, ou o ofendido em razão dela, fosse uma sociedade ou colectividade de cuja direcção ou administração fizesse parte um dos vogais do conselho distrital competente para a instrução e julgamento do processo, caso em que *esse vogal* não poderia intervir.

Para mais, a suposta nulidade não figura, sequer, entre as que o art. 34 do Regul. taxativamente enumera.

E, por último, o julgamento do processo veio a ser feito, não pelo conselho supostamente ferido de impedimento, mas por este Conselho Superior.

Por estes fundamentos, julga-se improcedente a nulidade arguida.

6. Passando a conhecer do fundo:

Quanto ao dr. L. A. [...]:

Em consequência de tais factos, julga-se provada a acusação de ter o dr. L. A. infringido os preceitos dos arts. 545, 551 e 552 do E. J. e, dado que é reincidente, é-lhe aplicada a pena de censura prevista no art. 592, n. 2.º, do mesmo diploma.

Quanto ao dr. O. S.: Ficou dito que, à vista do que na contestação

da acção foi desnecessariamente alegado acerca da autora, sua irmã e constituinte, e dados os laços de estreito parentesco e amizade que a ela o ligavam, se compreendiam, mas se não justificavam, as referências feitas ao réu na réplica.

O muito estreito parentesco com a parte patrocinada, reforçado com uma íntima amizade, mormente em acções que bolem com a vida familiar e a conduta moral dos interessados — como no caso sujeito — aconselham a que o advogado evite, se possível, aceitar o mandato. Isto porque muito difícil é que consiga manter-se, no desempenho da sua função, no tocante à pessoa do adversário e à continência de linguagem, que deve ser timbre do servidor de direito, dentro dos limites que a disciplina da profissão impõe.

Para os excessos da parte contrária ou do seu patrono, terá o advogado de recorrer aos meios adequados, à intervenção disciplinar da Ordem ou à do foro penal, se disso for caso, em vez de responder às expressões ofensivas e injuriosas com outras tanto ou mais violentas, com desprestígio da compostura que lhe cumpre manter e do respeito devido aos tribunais.

É penosa a renúncia? Sem dúvida, mas quantas vezes a virtude é feita de renúncias e quantas impõe ao advogado o exercício da profissão!

Pelo que respeita à acção de ... em que interveio como patrono de sua irmã, e tanto pelo que respeita à pessoa do adversário, como à do seu advogado, o dr. O. S. excedeu os limites convenientes e transgrediu os preceitos dos arts. 545, 551 e 552 do E. J., pelo que se julga procedente a acusação, nessa parte, é-lhe imposta a pena de advertência, prevista em o n. 1.º do art. 592 do E. J.. Das restantes acusações é absolvido o dr. O. S.

E porque não está ainda completa a instrução do processo n. 755, apenso, seja ele desapensado para seguir seus termos.

Lisboa, 21 de Abril de 1960. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *Mário Furtado; Alberto Pires de Lima; José Paredes; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo.*

Acórdão de 3-6-1960

Se o conselho distrital decidiu, nos termos do art. 70 do Regul. Disc., que o processo aguardasse melhor prova, pode esta ser pro-